



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

Ofício nº 00060/2022/TCMPCO (FAVOR MENCIONAR NA RESPOSTA)

Recife, data da assinatura eletrônica.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Pernambuco,

Cumprimentando-o, valho-me do presente para, no uso das prerrogativas conferidas ao Ministério Público de Contas pelo artigo 117 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com fulcro no artigo 130 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso I do artigo 6º da Lei Complementar Estadual 12/94, e pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, **SOLICITAR, no prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento deste Ofício, o envio das informações detalhadas abaixo acerca das providências tomadas para dar efetividade à decisão do STF, proferida na ADIN 5406/PE, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, bem como o detalhamento do cronograma planejado pelo Órgão para o cumprimento do julgado.

Em 2014, o Ministério Público de Contas de Pernambuco formulou a Representação Externa nº 00021/2014, solicitando ao PGR a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, insurgindo-se contra as Leis Complementares Estaduais 283/2014, 274/2014 e 275/2014, e, por arrastamento, contra dois decretos estaduais, todos atos normativos versando sobre quadros de servidores de órgãos públicos e “transposição” de cargos públicos efetivos, no âmbito da ARPE, FUNAPE e PGE . A ADIN 5406/PE foi proposta em 03/11/2015.

O MPC/PE participa da referida ação na qualidade de *amicus curiae*, tendo protocolado manifestações, pelo integral provimento do pedido, sob o

Excelentíssimo Senhor
Procurador-Geral do Estado de Pernambuco
Dr. Ernani Varjal Medicis
Procuradoria Geral do Estado
Rua do Sol, 143 - Santo Antônio - CEP: 50.010-470



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

fundamento de que as legislações impugnadas violam o princípio constitucional do concurso público. Com efeito, servidores especificamente escolhidos – em alguns casos as leis traziam as matrículas dos servidores beneficiados – foram “transpostos” para cargos públicos pertencentes a outras carreiras do serviço público efetivo, sem passar pela exigência constitucional do concurso público nesta mudança, incorrendo em verdadeira ascensão funcional.

O Supremo Tribunal Federal, em 26/06/2020, julgou integralmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade de todos os atos normativos impugnados.

Segue o julgado a seguir ementado:

EMENTA : CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 274, 275 E 283/2014 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE 43. OFENSA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A Constituição da República erigiu a exigência de concurso público para provimento de cargos públicos como verdadeiro pilar de moralidade e impessoalidade no serviço público, assegurando à Administração a seleção dos melhores e mais preparados candidatos e aos administrados chances isonômicas de demonstrar conhecimento e de buscar o acesso a esses cargos.
2. A reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando: (i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.
3. **É inconstitucional a lei estadual que, a pretexto de reestruturar órgão público, propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.**
4. **Ação direta julgada procedente.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária virtual de 17 a 24 de abril de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **julgar procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade**: a) dos arts. 2º, caput, I a IV e § 2º, 21, 24, 25, caput, § 1º, § 2º, I a IV, §§ 3º a 6º, 26, 28, caput e parágrafo único, 29, e Anexo II da Lei Complementar 274, de 30 de abril de 2014; b) dos arts. 2º, caput, I a IV e § 2º, 21, 24, 25, caput, § 1º, § 2º, I a IV, §§ 3º a 6º, 26, 28, caput e parágrafo único, 29, e Anexo II da Lei Complementar 275, de 30 de abril de 2014; c) do art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, e dos arts. 2º e 3º, § 1º, I a V, e §§ 2º e 3º, e art. 4º, caput e parágrafo único, e Anexo I da Lei Complementar 283, de 6 de junho de 2014; d) do Decreto 42.054, de 17 de agosto de 2015; e) do Decreto 42.118, de 10 de setembro de 2015, todos do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator.

Destaques acrescidos.

Após a publicação da decisão de mérito, o Governo de Pernambuco interpôs embargos de declaração, os quais se encontram pendentes de julgamento naquela Corte Superior. Nos fundamentos recursais, o requerente solicita o esclarecimento de alegada contradição, bem como a modulação dos efeitos do julgado.

Ante o exposto, **CONSIDERANDO** que o recurso de Embargos de Declaração não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015;

CONSIDERANDO que, na hipótese dos autos, não houve qualquer atribuição de efeito suspensivo por decisão judicial, tendo o Relator da ADIN se limitado a proferir despacho, intimando a PGR para apresentação de contrarrazões;

CONSIDERANDO que, em face do princípio da continuidade do serviço público, não deve haver interrupção dos serviços prestados pelos órgãos atingidos pela decisão (ARPE, FUNAPE e PGE);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO**

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

vale-se o Ministério Público de Contas do presente expediente, para solicitar o envio de cronograma do cumprimento da decisão de mérito proferida pelo STF, nos autos da ADIN 5406/PE, contendo as seguintes informações:

- 1) Como a Procuradoria Geral do Estado pretende operacionalizar o cumprimento da decisão; e
- 2) Qual o prazo previsto para que se atinja a integral efetividade do Acórdão, com a consequente extinção dos cargos criados pelas leis declaradas inconstitucionais e a recondução dos servidores para seus antigos vínculos.

Saliento, por fim, que será encaminhada cópia do presente Ofício ao Relator das Contas de Governo do Estado, referente ao exercício de 2022, para que sejam adotadas as providências que entender cabíveis.

Ao ensejo, apresento protestos de consideração e apreço.

GUSTAVO MASSA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco